



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720047/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.991 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente IMOBILIÁRIA WALRIC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-53.677 da 1ª Turma da DRJ/JFA, de 14 de agosto de 2014 (fls. 33 a 35):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de inclusão ao Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, tendo em vista o contribuinte apresentar atividade econômica vedada: CNAE 6821-8/02 (Corretagem no aluguel de imóveis), conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, inciso XI.

Inconformado, o interessado alega que, conforme Art. 18, §5º-D, I, é permitido o ingresso no Simples Nacional quando é exercida exclusivamente a atividade de administração e locação de imóveis de terceiros, como consta na alteração contratual e CNPJ.

É o relatório.

A DRJ/JFA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi impedido de ingressar ao Simples Nacional, com fundamento no inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006, por praticar atividade econômica vedada:

Segundo ainda o art. 6º, §§ 1º e 2º-I, da Resolução CGSN nº 94/2011, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Para o ano de 2013 o último dia do prazo para se optar pelo Simples Nacional foi 31/01/2013.

Em consulta ao sistema CNPJ, constata-se que a alteração da atividade econômica no cadastro CNPJ para o CNAE 6822-6/00 (Gestão e administração da propriedade imobiliária) se deu apenas em 18/02/2013 mediante requerimento apresentado em 14/02/2013.

Assim, como o contribuinte tinha até o último dia de janeiro de 2013 para regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional e não o fez dentro deste prazo, há que se manter o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Dessa forma, a 1ª Turma da DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/JFA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 42 e 43), requerendo que seja revista o indeferimento de adesão ao Regime Tributário do Simples Nacional, realizada pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 44 a 54).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/JFA requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ao regime de tributação do Simples Nacional, desvinculada de crédito tributário com cobrança em curso.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 25 de setembro de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 42, face ao recebimento da intimação datada de 02 de setembro de 2014, fl. 40), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a Autoridade Tributária indeferiu o pedido de adesão do contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional por possuir problemas cadastrais, constando exercer atividade econômica vedada (CNAE 6821-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis), fundamentada no inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 32) (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional** a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, **de corretor**, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

O contribuinte solicitou a Opção pelo Simples Nacional em 08 de janeiro de 2013 (fl. 02) e, em 19 de fevereiro de 2013, hoje o registro do respectivo Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 32).

Sobre o tema, merece consideração o disposto no artigo 6º, caput e seus parágrafos 1º e 2º da Resolução CGSN nº 94 de 2011, vigente à época, que determina que o contribuinte deve regularizar suas pendências até o último dia útil do mês de janeiro:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§1º A opção de que trata o caput será formalizada **até o último dia útil do mês de janeiro** e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o §1º, o ingresso no

Como bem informado no Acórdão nº 09-53.677 combatido, a empresa contribuinte tinha até 31 de janeiro de 2013 para afastar o motivo que ensejou o indeferimento de sua inclusão ao Simples Nacional.

No entanto, intempestivamente, a contribuinte alterou a atividade econômica em seu cadastro apenas em 18 de fevereiro de 2013 (fl. 22), mediante requerimento apresentado em 14 de fevereiro de 2013, conforme consta no histórico das alterações cadastrais da “Consulta pelo CNPJ” apresentado pela Autoridade Tributária (fl. 28).

Ademais, apesar de constar Declaração da contribuinte indicando que exercia apenas atividades permitidas ao se enquadrar ao Simples Nacional (fl. 21), tal documento só teve seu Registro Público em 19 de fevereiro de 2013, sendo, portanto, intempestivo.

Nesses termos, subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional da empresa contribuinte após o prazo final estabelecido para sua regularização, ratificar a decisão da Delegacia de Julgamento é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado no prazo legal a extinção dos motivos que ensejaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, não há motivos para a reforma do Acórdão da DRJ. Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento, reconhecendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros